



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**A falha do direito na proteção da mulher frente à cultura do estupro
e a imputação de culpa à vítima**

Gama-DF
2023

JHENNIFER EDUARDA DE CARVALHO SOARES

**A falha do direito na proteção da mulher frente à cultura do estupro
e a imputação de culpa à vítima**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Edilson Enedino das Chagas

Gama-DF
2023

JHENNIFER EDUARDA DE CARVALHO SOARES**A falha do direito na proteção da mulher frente à cultura do estupro
e a imputação de culpa à vítima**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 17 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Me. Edilson Enedino das Chagas

Prof. Nome completo
Orientador

Prof^a. Me. Risoleide de Souza Nascimento

Prof. Nome completo
Examinador

Prof^a. Me. Caroline Lima Ferraz

Prof. Nome Completo
Examinador

A falha do direito na proteção da mulher frente à cultura do estupro e a imputação de culpa à vítima

Jhennifer Eduarda de Carvalho Soares
Edilson Enedino das Chagas

Resumo:

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discutir a falha do sistema jurídico na proteção das mulheres devido à cultura do estupro enraizada na sociedade. O estudo aborda a vitimização secundária, que culpa a vítima pelos fatos ocorridos e minimiza a responsabilidade do agressor, além da valoração probatória da palavra da vítima no delito de estupro. O modus operandi do Estado nos crimes contra a dignidade sexual que têm as mulheres como vítimas também é analisado. A partir dessas reflexões, em uma pesquisa focada na violência sexual contra a mulher, busca-se evidenciar a necessidade de mudanças no sistema jurídico, na educação, na cultura e nos valores impostos, para garantir uma proteção mais efetiva às mulheres, assim como busca demonstrar como o estupro é, acima de tudo, uma das formas mais difundidas da violência de gênero.

Palavras-chave: estupro; cultura; vítima.

Abstract:

This course conclusion work aims to discuss the failure of the legal system in the protection of women due to the culture of rape rooted in society. The study addresses secondary victimization, which blames the victim for the facts that occurred and minimizes the responsibility of the aggressor, in addition to the evidentiary valuation of the victim's word in the crime of rape. The modus operandi of the State in crimes against sexual dignity that have women as victims is also analyzed. Based on these reflections, in a research focused on sexual violence against women, it seeks to highlight the need for changes in the legal system, in education, in culture and in imposed values, in order to guarantee more effective protection for women, as well as to demonstrate how rape is, above all, a of the most widespread forms of gender violence.

Keywords: rape; culture; victim.

1 INTRODUÇÃO

O sistema patriarcal promove a objetificação e submissão das mulheres desde a infância, fomentando a chamada cultura do estupro. Essa cultura também se manifesta no sistema penal e processual penal, onde as mulheres são rotuladas como facilitadoras do crime e responsabilizadas por sua própria violação por não estarem onde a sociedade as impõe que estejam, enquanto os fatos ocorridos são frequentemente distorcidos ou omitidos em favor do agressor. Diante disso, para entender como essa cultura se desenvolveu, será examinado a educação e a doutrina seguidas pelos autores do delito e pelas vítimas, bem como o contexto histórico abrangido.

As estatísticas oficiais mostram que no Brasil há uma grande tendência a culpar a vítima de estupro, independentemente de ser adulta, criança, idosa ou possuir qualquer outra característica que possa ser considerada como um atributo de fragilidade. Em 2022, foram registrados 619.353 casos de estupro no Brasil, segundo o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022). No entanto, esses dados são ainda mais alarmantes se considerarmos que a maioria das vítimas de violência sexual opta por não denunciar o crime. A relutância em denunciar é ampliada pelo medo de críticas ou de prejudicar o agressor, especialmente quando o réu é alguém próximo da vítima.

O tema escolhido sempre foi uma prioridade para tratar no âmbito do trabalho de conclusão de curso, dada às atitudes patriarcais que ocorrem na atuação do judiciário diante de crimes de tamanha gravidade. E a delimitação do tema, além de analisar casos concretos, analisa também a falta de credibilidade na palavra da vítima de violência sexual, pois mesmo sendo a principal prova diante da existência do crime hediondo de extrema gravidade, o seu valor é reiteradamente questionado. Mesmo com o ordenamento jurídico tendo como entendimento pacificado o relevante valor probatório da palavra da vítima, os aplicadores do direito demonstram que há sempre um questionamento a se fazer sobre o depoimento da vítima.

O questionamento dentro desse depoimento é uma forma de revitimizar e desviar o olhar para o real agressor. As atitudes patriarcais que acontecem pelos agentes do Estado reforçam a naturalização do estupro e a violência psicológica, retirando o crédito da palavra da vítima. Durante a construção do presente artigo, será enfatizada a sociedade discriminatória e omissa diante dos

casos de violência sexual, para que assim haja uma desconstrução desses parâmetros sociais e seja averiguado o modus operandi do Estado nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

2 METODOLOGIA

A cultura do estupro é uma ideologia que coloca a responsabilidade da violência sexual sobre a vítima. Essa cultura perpetua o estupro como um meio de controle social e atribui às mulheres o papel de um sexo inferior e frágil. O tema de estupro e imputação de culpa à vítima é amplamente discutido. O problema é que o estupro é um crime que independe da vontade da vítima, e mesmo assim, muitas vezes são elas que precisam provar que foram violentadas. Em 1998, ocorreu um caso na cidade de Santo André que ganhou grande repercussão devido à brutalidade do crime. O caso teve como vítima uma criança de apenas 9 anos de idade.

A estudante Chrisleyde Gomes da Silva, de 9 anos, foi espancada, estuprada e morta com golpes de um objeto cortante não identificado em Rio Grande da Serra, na região metropolitana de São Paulo. O corpo da vítima apresentava diversas marcas de violência e foi encontrado em uma área de mata atlântica próxima à sua residência, por volta das 10h do dia anterior, pelo estudante Danilo Henrique Dias Pinto, de 17 anos, irmão do padrasto da vítima, o motorista Luciano Rogério Pinto, de 25 anos (OLIVEIRA, 1998, não paginado). Qual culpa teria uma criança de 9 anos? Ela não poderia ser responsável por qualquer ato que justificasse a violência que sofreu.

Ainda há esperança de que a visão da sociedade em relação às mulheres possa ser modificada com as mudanças na legislação, no Código Penal e nas lutas pelos direitos femininos, no entanto, a realidade vista é que os crimes de estupro que ocorrem no Brasil, são estruturadas e fazem parte de uma cultura social imposta. Cultura está que normaliza esses crimes diante da sociedade e estimula o estupro de várias maneiras como, a título de exemplo, imputando à culpa nas vítimas diante da mídia e através do incentivo dos meninos para tocarem e beijarem meninas desde cedo, como se fosse apenas uma “brincadeira”.

Conforme preconiza Isabel Ventura (2015), se construiu o imaginário da vítima cuja credibilidade deve ser reafirmada a todo momento, cabendo a ela demonstrar publicamente sua dor. A iniquidade que se verifica é a necessidade de a vítima ter a obrigação de se recordar e relatar, com detalhes, todas as violências sofridas. Quanto que aos detalhes cobrados, muitas vezes, é impossível de serem informados pela vítima, tal como o tempo exato do ato sexual e a ordem

cronológica dos fatos. E, as pequenas divergências entre o relato na fase policial e na fase judicial já são suficientes para a absolvição do acusado. (COLOURIS, 2010).

Durante a preparação deste artigo, foi utilizado como metodologia um estudo qualitativo, buscando compreender o tema em discussão, formas de aprimoramento e solução para a lide, cujo objetivo principal é analisar, contribuir e complementar os tópicos de pesquisas anteriores. Será realizado ainda, uma pesquisa descritiva e bibliográfica que irá esclarecer e apresentar aspectos do tema abordado com base em revisões teóricas aprofundadas.

3 CULTURA DO ESTUPRO

A violência sexual contra as mulheres é um problema que persiste desde os primórdios da humanidade. Durante a época da colonização, as mulheres eram tratadas com selvageria e submetidas a tratamentos bárbaros. Mulheres indígenas e negras eram compelidas a ter relações íntimas com diversos homens, com o intuito de reproduzir e suprir as necessidades físicas de seus “senhores”. Na contemporaneidade, a mulher é frequentemente objetificada em comerciais de cerveja, letras de música e filmes de super-heróis, onde a violência é elevada para manter o controle.

As mulheres durante toda história sempre foram tratadas como propriedade masculina, especialmente devido às suas capacidades sexuais e reprodutivas, o que estruturou o patriarcado, isto é, criou um sistema social em que os homens detêm do poder e exercem controle sobre as mulheres a partir de uma estrutura hierárquica que coloca os homens no topo da sociedade e confere a eles o direito de tomar decisões e definir as regras que governam a vida das outras pessoas, o que corrobora de maneira ampla com a cultura do estupro.

No artigo Branco e Sousa, é mencionado o trabalho de Grossi, o qual aponta a presença duradoura da cultura do estupro na sociedade brasileira e como essa cultura está conectada com os pensamentos arcaicos da população. A violência contra as mulheres é considerada como uma das violações mais frequentes, mas menos reconhecidas dos direitos humanos em todo o mundo. Ela pode se apresentar de diversas maneiras, desde as mais sutis até as mais óbvias, sendo que a forma mais grave é a violência física.

“A cada 11 minutos uma mulher é estuprada no Brasil, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicados em 2015. Uma a cada três pessoas ainda acredita que a

vítima é culpada por ter sido estuprada, segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com pesquisa correlata pelo instituto DataFolha, que foram apresentados em setembro de 2016. Ressalta-se que o levantamento escutou a opinião de 3.625 pessoas em 217 cidades de todas as regiões do país, sendo que 37% dos entrevistados concordam com a assertiva de que “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”.

Os casos de feminicídio, segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2021 e 2022, teve um aumento de 5,5% no país. (FSPB). E, segundo a pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), órgão do governo, 58,5% dos entrevistados concordam total (35,3%) ou parcialmente (23,2%) com a frase "Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros" (IPEA). Outro dado alarmante presente na pesquisa é que 65,1% concordam inteiramente (42,7%) ou parcialmente (22,4%) com a frase "Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas" (IPEA, 2021).

A construção social negativa da mulher, por meio dessas pesquisas, consegue mostrar que uma das maiores causas de violência é advinda do patriarcado, ou seja, daquela ideia de que os homens são socialmente recompensados por serem dominantes, e socialmente ridicularizados por demonstrar fragilidade. Conforme Simone de Beauvoir, escritora francesa relata, às mulheres nunca impôs os valores femininos aos valores masculinos, ao contrário, foram os homens, com o intento de manter as prerrogativas masculinas, que inventaram essa divisão (Beauvoir). E, toda essa cultura emerge com a responsabilidade imposta à vítima pela violência sexual que ela mesma sofreu.

3.1 Vitimização secundária

O sistema penal brasileiro, diante desses costumes enraizados, é afetado, resultando em uma excessiva "hermenêutica da suspeita", do constrangimento e da humilhação. A hermenêutica da suspeita, trata-se da vítima buscar julgamento de uma conduta positivada como crime, e acaba por vê-se ela própria julgada (pela visão masculina da lei, da polícia e da justiça). O que por consequência traz questionamentos acerca da valoração probatória da palavra da vítima, infringindo garantias e direitos fundamentais do sujeito passivo mediato durante a fase de investigações ou do processo penal.

O caso da digital influencer Mariana Ferrer, que ocorreu em 15 de dezembro de 2018 na cidade de Jurerê Internacional, gerou grande comoção social e é um dos exemplos advindos dessa vitimização. Em sede de audiência de instrução e julgamento, Mariana passou por situações vexatórias. O advogado de defesa do acusado André Aranhas, frente ao juízo do caso, expôs fotos adulteradas das redes sociais da vítima e objetificou a referida por causa de sua “sensualidade”. Além disso, o advogado utilizou expressões como “posições ginecológicas” e “chupando o dedinho”.

A defesa também questionou a vítima por diversas vezes sobre o local em que ocorreram os fatos. E, não contente, em dado momento, ainda proferiu a seguinte fala: “Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível, e peço a Deus que meu filho nunca encontre uma mulher como você”. Durante toda a audiência, a vítima evidenciava estar completamente fragilizada emocionalmente, em decorrência da revitimização que estava vivenciando. E, mesmo assim, o advogado de defesa continuou dizendo: “Não adianta vir com esse teu choro simulado falso e essas suas lágrimas de crocodilo”, “Não adianta chorar”.

O causídico ainda indagou: “É o teu ganha pão desgraçar a vida dos outros? Manipular a situação com essa história de virgem?”. “Aqui é pra você me responder, não pra dar o seu showzinho. Teu showzinho tu dá lá no Instagram pra ganhar mais seguidores que tu vive disso”. Por fim, após toda a fala aludida, a vítima roga “Eu estou implorando por respeito, excelência, nem os acusados de assassinato são tratados do modo que eu estou sendo”, e mais uma vez ela não é respeitada e o juiz determina “Não exponha os seus sentimentos, responda de maneira racional” (SANTA CATARINA, 2020).

A vitimização secundária ocorre quando uma pessoa que sofreu uma experiência traumática ou violenta é posteriormente exposta a comportamentos ou atitudes prejudiciais por parte de indivíduos ou instituições que deveriam ajudá-la. No contexto jurídico, a vitimização secundária pode ocorrer quando agentes públicos, como delegados, advogados, escrivão, promotores ou juízes, não fornecem o apoio e tratamento adequado que a vítima precisa. E em vez disso, expõe a vítima a reviver o trauma e ser questionada sobre ter a intenção de causar prejuízo ao acusado. A propósito, colaciono o seguinte conceito:

Na vitimização secundária a mulher incorre em inúmeros constrangimentos e condutas invasivas, seja no inquérito policial ou na fase judicial, uma vez que os crimes sofridos necessitam de provas invasivas, como exames físicos, interrogatórios, repassagem dos momentos da agressão, dentre outros, fatos estes

que afetam seu psíquico tanto ao relatar a terceiros a dor sofrida, quanto ao lembrar diversas vezes o ato do crime. (PAULA, 2018)

O caso do delegado de polícia Rhudson Barcelos responsável por presidir o inquérito policial que tinha como vítimas duas mulheres vítimas, mãe e filha, fato este ocorrido no dia 12 de dezembro de 2021 em Guanambi/BA, foi outro exemplo advindo da vitimização secundária. O agente público implicitamente expressou que roupas curtas é motivo respaldado para descredibilizar a vítima de delito sexual e impor a ela a responsabilidade pelo comportamento inapropriado do agressor.

No dia 14 de dezembro de 2021, ao prestar depoimento para a imprensa local e ser questionado sobre o caso, o servidor público expressou a seguinte fala “Pelo que ficou subentendido e a gente apurou até o momento, não houve premeditação. Ele não tinha a intenção de praticar o estupro específico com as vítimas, foi uma questão de coincidência”. O Delegado continuou dizendo “quando ele saiu do trabalho, se deparou com as duas, com aquelas roupas de malhação, de caminhada, obviamente chamando atenção”. Acrescentando ainda, sem qualquer retaliação na sua fala: “Ele disse que daí começou a ter desejo sexual e as seguiu. Passou por elas, estacionou e ficou esperando” afirmou o delegado na coletiva. (G1, 2021).

Nada justifica determinado ato delituoso. A roupa não justifica. O que a pessoa faz da vida não justifica. (CANELA, 2012, p. 34.). Os casos de delito sexual acontecem nos mais diversificados ambientes, desde a temerosa rua escura - onde as mães orientam suas filhas a não transitarem - até mesmo dentro da pressentida casa segura. “O que veste um estupro é a ignorância herdada de séculos” (Inde Stefania Girardi Rossato).

Diferente do que acontece em outros delitos, em que o sentimento de justiça é assentado, nos casos de violação sexual, em virtude da construção social, a comprovação do ato consumado não é suficiente, sendo indispensável uma apuração dos antecedentes da vítima, de modo que se averigüe a questão moral e se chegue à conclusão se a mulher pode ou não ser uma suposta vítima de estupro. Diante desse cenário, muitas mulheres deixam de registrar ocorrência e buscar auxílio do Estado, o que gera dados falsos acerca da diminuição do tipo penal em questão. Evidenciando a carência de cuidados especializados que a mulher vítima de violência sexual necessita para minimizar os numerosos danos causados a ela.

3.2 O crime de estupro analisado historicamente

No Brasil, a proteção da dignidade sexual da pessoa humana iniciou-se com as Ordenações Afonsinas, que visava resguardar mulheres virgens, religiosas, casadas ou viúvas honradas, da violência sexual. A pena imposta para quem infringisse a referida determinação era o casamento forçado, sendo considerado o estupro consentido. Já nos casos de violência sexual cometida contra outras mulheres, a pena seria a morte do acusado. A religião predominante na época pregava que apenas mulheres reprimidas buscavam lutar por seus direitos de igualdade e, portanto, quando a conduta fosse diversa do que era esperado, elas deveriam ser apedrejadas.

As Ordenações Manuelinas, que surgiram após as Ordenações Afonsinas, ampliaram o rol taxativo da ordenação anterior, abrangendo a previsão de punição para agentes que cometessem estupro contra mulheres prostituídas ou escravizadas. As Ordenações Filipinas, por sua vez, surgiram no início do século XVII e permaneceram em vigor até o ano de 1830. As disposições proibiam a violência sexual e física contra mulheres. No entanto, essas leis na prática, eram muito mal aplicadas ou ignoradas, refletindo assim, as atitudes e valores discriminatórios imposto às mulheres.

"O Brasil nasceu de um estupro" (LEAL, 2021, p. 12). Ou seja, a violência de gênero está presente desde a colonização dos portugueses. A mulher era utilizada para servir e satisfazer as necessidades do colonizador, sendo ela obrigada a demonstrar amor e afeto, além de submeter a caprichos e desejos do dominante. As mulheres da época eram maltratadas e vítimas de exploração sexual do seu próprio corpo, construindo uma desigualdade social evidente.

Apenas com o Código Penal de 1890 que houve a tipificação do delito de natureza sexual e a inserção do vocábulo "estupro" na legislação.

Art. 268 – estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena – de prisão celular de um a seis anos.

Parágrafo 1o - Se a estuprada for mulher pública ou prostituta. Pena – de prisão celular por seis meses a dois anos.

Art. 269 – chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Art. 276 – Nos casos de defloramento como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida (...). Parágrafo único – Não haverá lugar a imposição da pena se seguir-se casamento” (BRASIL, 1890).

No entanto, apesar da tipificação do código aludido acerca do estupro como fato delituoso, foi assegurada a “legítima defesa da honra”. O matrimônio foi tipificado como causa excludente de culpabilidade nos delitos de estupro, uma vez que, de acordo com o pensamento enraizado, com casamento entre a vítima e o estuprador, a honra da vítima seria restabelecida, ante à indiscriminada

submissão sexual, tratada como “débito conjugal”. Conforme expõe Viveiros de Castro, “qualquer que tenha sido a resistência da mulher, qualquer que sejam os meios empregados pelo marido para vencer a resistência, não houve crime e sim o exercício de um direito” (BUTLER, 2015).

Com o avanço da desigualdade entre homens e mulheres, no século XIX surgiu o movimento feminista, intentando implementar direitos básicos às mulheres. Na busca de direitos basilares fundamentais, o feminismo se associou também a lutas sociais contra a ditadura militar e se expandiu em diversos meios de comunicação com a finalidade de propor debates importantes, como a violência contra a mulher. E, em decorrência disso, houve ascensões importantes, como, em 1940, o Código Penal estipulou que casos de estupro tratam de “constranger a mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça”. A redação veio a ser alterada logo depois para “constranger alguém”, assegurando a igualdade entre gêneros (BRASIL, 1940).

Maria da Penha, em 1983, enfrentou duas tentativas de assassinato perpetradas por seu ex-marido, Marco Antônio. Na primeira tentativa, efetuou disparos contra sua coluna vertebral, a qual deixou a referida paraplégica. Além disso, Maria foi mantida em cárcere privado por 15 dias pelo réu e, ao realizar a segunda tentativa de homicídio, eletrocutou a vítima enquanto estava no banho. A Constituição da República Federal, durante esse percurso de tempo, em 1988, ratificou o princípio da igualdade, dispondo que homens e mulheres são iguais perante a lei e, por consequência, o sexo feminino não pode ser tratado de maneira dessemelhante.

A vítima Maria da Penha, entretanto, só conseguiu justiça após 19 anos, e ao buscar auxílio dos comitês internacionais. Com isso, em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha, com o objetivo de proteger às mulheres vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2006). E, com a evolução ao passar dos anos, em 2013, houve a criação da Lei do Minuto Seguinte, que tinha como escopo garantir para vítimas de estupro atendimento médico e medicamentoso completo, através do Sistema Único de Saúde (SUS). No ano de 2018, houve a inclusão da importunação sexual e da divulgação de cenas de estupro como fatos delituosos. E, em 2015, foi acrescido ao Código Penal o novo crime de feminicídio.

A partir deste breve histórico, denota-se que a chamada "cultura do estupro" permeia a sociedade desde os seus primórdios e, embora ações de repressão e censura a esse comportamento tenham sido adotadas recentemente pelo poder legislativo, é evidente que ainda há muito a ser feito para modificar a compreensão da população sobre os direitos e as individualidades das mulheres,

assim como para fomentar a repulsa ao crime de estupro. É imprescindível destacar que a cultura do estupro não é um problema apenas histórico, mas atual e urgente.

4 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PATRIARCAL

A violência psicológica patriarcal sucede das relações de poder de desigualdade entre homens e mulheres. Essa violência é reforçada por normas culturais, valores, práticas e estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero. Conforme dispõe Balbinotti (2018) os valores culturais oriundos da sociedade patriarcal estão correlacionados com a violência contra as mulheres e às desigualdades sociais existentes entre o homem e a mulher. A violência em questão é caracterizada por incorporar uma série de comportamentos abusivos com o propósito de reforçar a subordinação da mulher ao homem.

Conforme salientam Silva, Coelho e Caponi (2007, p. 98) “a principal diferença entre violência doméstica física e psicológica é que a primeira envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos e olhares a ela dirigido, sem necessariamente ocorrer o contato físico”. Para Sá (2011) a violência psicológica consiste em qualquer conduta moral ou verbal que intimide a vítima a reproduzir sentimento de culpa ou sofrimento. Sendo a violência mais difícil de identificar do ponto de vista social.

A tipificação de violência tratada frequentemente passa despercebida enquanto está ocorrendo, pois é uma violência silenciosa que age de forma sutil e não deixa vestígios materiais ou visualmente claros, mas que pode gerar efeitos graves e duradouros na vítima. Para Cacique e Furegato (2006, p. 5), “É importante destacar que as vítimas de violência psicológica, muitas vezes, pensam que o que lhes acontece, não é suficientemente grave”, em decorrência da naturalização sociocultural, do descrédito em relação à violência psicológica pela dificuldade de comprovação, da vergonha e do medo.

A naturalização sociocultural, ocorre quando determinados comportamentos ou práticas se tornam tão comuns em uma determinada cultura ou sociedade que são considerados normais ou naturais, isso pode incluir comportamentos que, na realidade, são prejudiciais ou opressivos, mas que são aceitos ou até mesmo encorajados em determinados contextos. Essa naturalização sociocultural pode ter efeitos negativos graves, especialmente quando se trata de violência

psicológica. A violência psicológica pode assumir várias formas, incluindo manipulação emocional, intimidação, humilhação e controle excessivo.

Em uma pesquisa realizada por Carneiro e Freire (2015) com mulheres que frequentam locais que prestam assistências às mulheres que sofrem violência doméstica, foi apurado que 100% das participantes sofreram insultos ou se sentiram mal consigo mesmas por causa de maridos e companheiros. O percentual de 92% das participantes, afirmaram que o marido/companheiro depreciou ou humilhou na frente de outras pessoas. Na pesquisa também foi avaliada a autoestima das participantes, e todas elas apresentaram autoestima insatisfatória. Este estudo apontou a relação existente entre violência psicológica e baixa autoestima.

Os comportamentos descritos são minimizados ou ignorados pela sociedade, o que pode intensificar o sofrimento das vítimas. Isso ocorre porque as vítimas de violência psicológica muitas vezes são silenciadas ou invalidadas, já que sua experiência é vista como "normal" dentro da cultura ou sociedade em que vivem, o que fortalece a insensibilidade do discurso comum em ignorar a violência psicológica. Conforme expõe a Organização Mundial da Saúde (OMS), é a forma mais prevalente de abuso contra mulheres dentro das famílias e a normalização dessa prática tem sido identificada como um fator contribuinte para a escalada da violência. A violência está intrinsecamente interligada à cultura do estupro e à imputação de culpa à vítima, pois ambos os fenômenos são sustentados pela mesma ideologia patriarcal.

A cultura do estupro é um conjunto de crenças e comportamentos que normaliza e legitima a violência sexual contra as mulheres e está presente em diversos aspectos da sociedade, como na mídia, nas artes, na educação e nas relações interpessoais. Nessa cultura, a vítima é frequentemente culpabilizada pelo abuso sexual que sofre, seja por sua roupa, seu comportamento ou por não ter se defendido de maneira adequada. Esse termo foi criado em 1970 em que se referia à opressão as mulheres em virtude da violência sexual.

A imputação de culpa à vítima é uma estratégia comum da violência psicológica patriarcal. Pois ela busca colocar a responsabilidade pelo abuso na própria vítima, em vez de responsabilizar o agressor. Isso é feito através de questionamentos sobre a conduta da vítima, como se ela tivesse provocado ou consentido o abuso, ou ainda através de ameaças e humilhações que buscam desvalorizar a autoestima e a autoconfiança da vítima. A imputação de culpa à vítima também é uma forma de perpetuar a cultura do estupro, pois reafirma a ideia de que as mulheres são

responsáveis pela violência que sofrem e, portanto, devem se adequar a um padrão de comportamento que as proteja.

Ao colocar a vítima em uma posição de submissão e vulnerabilidade, tende a ter novos episódios de violência, ainda que psicológicos. Por isso, o segundo capítulo desse trabalho, discorrerá sobre três termos que são meios de violência silenciosa que não deixam marcas aparentes, qual seja, *gaslighting*, *mansplaining* e *bropropriating*. A violência psicológica patriarcal é uma violência pouco percebida no momento dos fatos, no entanto, que causa danos graves na autoestima, autoconfiança, liberdade e na saúde da vítima.

4.1 *Gaslighting*

Gaslighting em português significa “manipulação”. O termo em inglês advém do filme *Gaslight* que estreou em 1944 e alude sobre um homem que através da manipulação psicológica com falas como: “você enlouqueceu”, “você é incapaz”, “você está exagerando” “tem certeza que realmente foi ele o agressor?” e por suas ações, tem a finalidade de fazer com que a sua mulher comece a ser intitulada como louca perante outras pessoas, fazendo com que a vítima comece a acreditar que está perdendo a sua sanidade mental. (LIGUORI, 2015). O autor Kuster (2017, p.96) delinea que, *gaslighting* é “uma manipulação psicológica que faz a vítima acreditar que está com a mente embaralhada, ou que determinado evento não ocorreu, ou aconteceu de forma diferente da que ela se recorda”.

O filme que deu origem ao tema tratada, narra sobre um homem que diminui a quantidade do gás que alimenta as luzes da casa e ocasiona o enfraquecimento das mesmas. E quando a sua mulher menciona as luzes enfraquecidas o homem afirma que não tem nada de errado com a iluminação, (KRUGER, 2016), por isso o filme recebe este nome, traduzido como “À meia luz” (DEVULSKY, 2016). O agressor ainda utiliza de outros meios para que ela não encontre objetos e pense ouvir passos no sótão vazio. A vítima, diante de todas essas percepções começa a acreditar que está perdendo a “sanidade mental” e que tem alucinações. O marido por sua vez encoraja o isolamento da mesma alegando que seu “estado alterado” não permite conviver com outras pessoas (KRUGER, 2016).

O Conselho Federal de Psicologia, afirma que o termo *gaslighting* é uma forma de abuso mental em que o agressor distorce os fatos e omite situações para fazer com que a vítima fique

vulnerável em relação a sua memória e a sua sanidade (CFP, 2016). O agressor deslegitima o que a vítima expõe, questionando a sua própria memória. Isso é feito através de mentiras e negação de episódios, experiências ou sentimentos da parte vitimada, criando uma realidade alternativa em que o agressor tem o controle e o poder sobre a vítima, podendo fazer com que ela se sinta confusa, ansiosa e insegura em sua própria percepção da realidade.

As pessoas que sofrem *gaslighting* podem levar muito tempo para perceber que estão sendo vítimas de um crime, e mesmo quando percebem, podem enfrentar dificuldades significativas para denunciá-lo. Isso ocorre porque o *gaslighting* tem uma tendência a gerar dúvidas e até mesmo o complexo de inferioridade nas vítimas. O agressor usa táticas de manipulação como provocações, armadilhas emocionais e estratégias para fazer com que a vítima questione sua própria saúde mental e se sinta incapaz de denunciar a violência. Essa situação é individualmente complexa para as vítimas, pois elas precisam reunir provas substanciais como meio comprobatório para que se reconheça o direito pelas autoridades e obtenham justiça.

4.2 *Mansplaining*

Mansplaining é uma junção das palavras "man" (homem) e "explaining" (explicando) e concerne a uma situação em que a mulher tenta expressar sua opinião ou reivindicar seus conhecimentos, mas é ignorada ou desacreditada pelo homem. Este termo foi popularizado pela escritora Rebecca Solnit no livro "*Men explain things to me*" (os Homens Explicam Tudo para Mim), de 2008. Nele, ela elucida o caso do homem que tentou explicar do que se tratava o livro que ela mesma havia escrito. Essa expressão trata-se da ideia de que as mulheres devem ser submissas aos homens, que, por meio de sua conduta moral e/ou verbal, intimidam a pessoa do sexo feminino. (LIGUORI, 2015).

A forma de violência acima tratada, é uma manifestação da estrutura patriarcal presente em nossa sociedade, na qual os homens historicamente ocupam posições de liderança. Ou seja, o *mansplaining* é prejudicial não apenas por desmerecer o conhecimento da mulher, mas também por reforçar estereótipos de gênero e perpetuar a desigualdade, isto é, está ligado a estruturas sociais mais amplas, como o patriarcado e a cultura da violência, não sendo apenas uma questão de comunicação ou comportamento individual.

O *mansplaining* pode gerar sentimento de culpa e sofrimento psicológico nas mulheres, que podem se sentir diminuídas e subjugadas pelo comportamento do homem. Conforme expõe Stocker e Dalmaso, "o *mansplaining* retira a confiança, a autoridade e o respeito da mulher sobre o que ela está falando e a trata como inferior e como se tivesse menos capacidade intelectual do que o homem" (STOCKER; DALMASO, 2016). O *mansplaining* é uma forma de violência psicológica que muitas mulheres enfrentam no cotidiano e que se correlaciona com outras violências, como a chamada "segunda violência".

A violência não se limita apenas a atos físicos, mas também pode ser psicológica e emocional, e o *mansplaining* é uma forma de violência psicológica advinda do patriarcado. Essa modalidade de ação minimiza o acontecimento e afirma o exagero no sofrimento narrado pela mulher, como por exemplo, após o ato em si, proclama-se a falta de reconhecimento, a depreciação e a negação da violência por ela sofrida. Afirma-se que a violência por ela sofrida não foi tão ruim quanto ela está descrevendo, ou que ela está dramatizando o que ocorreu.

4.3 *Bropriating*

A expressão *Bropriating* surge da união de duas palavras em inglês, qual seja, "*bro*", que é o diminutivo de *brother*, e *appropriating*, que significa apropriação das ideias de outra pessoa. Em consonância com o que Maíra disserta "o *bropriating* acontece quando um homem se apropria da ideia de uma mulher, e leva os créditos no lugar dela, tornando-a invisível". Isso se refere a homens que tomam ideias que antecipadamente foram explanadas por mulheres e as apresentam como suas, desvalorizando o conhecimento daquela pessoa do sexo feminino (LIGUORI, 2015).

A prática narrada revela uma seletividade ao gênero, onde entendimentos significativos apresentadas por mulheres não são reconhecidos, mas quando o homem apresenta exatamente a mesma ideia, ela é considerada brilhante. Esse tipo de violência ocorre em situações em que temos as mulheres como vítimas, principalmente por vivermos em uma sociedade onde as mulheres sofrem diariamente com as violências patriarcais. A sociedade apresenta uma negligência quando se trata de violência psicológica, por não ter prova material do dano. Em sua grande maioria, só percebem que algo está errado quando a vítima toma decisões drásticas, como a título de exemplo, a tentativa de suicídio, por querer escapar da conjuntura. (SILVA, 2012).

A relação entre *bropropriating* e a violência psicológica patriarcal está no fato de que a apropriação cultural de práticas e comportamentos masculinos pelos homens pode levar à construção de estereótipos que corroboram a concepção de que os homens são dominantes, podendo levar à adoção de comportamentos abusivos e agressivos por parte dos homens, que se sentem autorizados a exercer poder sobre as mulheres por meio da violência psicológica patriarcal. A violência psicológica é um problema grave e crescente que afeta a saúde pública.

O *bropropriating*, *mansplaining* e *gaslighting*, são três formas que são exemplos dessa violência, diferenciando-se apenas no seu conceito, pois a primeira refere-se à apropriação indevida de ideias, projetos ou soluções propostas por mulheres por parte dos homens. A segunda, qual seja, *mansplaining* é um termo usado para descrever a tendência de alguns homens explicarem conceitos ou assuntos para mulheres de forma condescendente ou desnecessária, ignorando o conhecimento e a experiência que as mulheres possuem sobre o tema. Já o *gaslighting* é um comportamento abusivo e manipulativo em que uma pessoa tenta fazer a outra questionar sua própria percepção da realidade.

A violência psicológica se manifesta de várias formas e pode resultar em uma série de consequências negativas para a vítima, incluindo distúrbios alimentares, dores crônicas, síndrome do pânico, depressão e aumento da ansiedade. E, em muitos casos, a violência psicológica é direcionada especificamente a mulheres, simplesmente porque são mulheres (SILVA, 2012). Esse tipo de violência pode incluir insultos, humilhações, ameaças, controle excessivo, isolamento social, e outras formas de abuso emocional que minam a autoestima e a dignidade da mulher. Os efeitos dessa violência podem ser devastadores e afetar a saúde mental e física da vítima por muitos anos.

A falta de credibilidade nas palavras das mulheres faz com que, conseqüentemente, elas prefiram utilizar o direito de ficar em silêncio, do que expor uma situação tão dolorosa e ter que lidar com a revitimização, ou seja, passar por um sofrimento duplo. Nesse capítulo, reitera-se que a busca pela igualdade e respeito caminha a passos lentos, uma vez que a desconstrução do sistema patriarcal, da desigualdade de gênero e da supremacia masculina é um processo que demanda tempo para ser compreendido e aceito. E essa luta tem sido uma batalha que tem sido travada pelas mulheres ao longo do tempo, na busca por melhores condições e garantia de que seus direitos não fiquem apenas no papel da legislação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher sempre que foi colocada em um ambiente violento, sofreu revitimização e suas consequências, mormente e inicialmente quando busca o Estado para resolver um problema da espécie. Essa situação se perpetua, mesmo com o crime tipificado como estupro sendo recorrente desde o surgimento da sociedade e as penalidades para o autor do crime estarem previstas há bastante tempo. Ao longo do presente estudo, foi constatado que o delito de estupro trata-se, sobretudo, de uma relação de poder, isto é, de uma violência de gênero.

À vista disso, por todo o contexto trazido durante o presente estudo, é possível concluir que a mulher, ao ser estuprada, é punida, castigada, apenada, repreendida, sancionada, corrigida. No ato de maior violência e humilhação a que a mulher pode ser submetida, o agente sequer faz aquilo por prazer próprio, como muito se pensa. Na verdade, não passa de mais um modo, diante de tantos outros já existentes, de levar a vítima a reprimir-se e acatar a vontade daquele que, através desse ato de violência, impõe-se como superior.

A sociedade brasileira ainda apresenta resquícios do pensamento patriarcal, que preconiza que o sexo feminino deve saber se portar, escolher roupas adequadas, frequentar determinados lugares e publicar apenas fotos apropriadas nas redes sociais para não "atrair" um estupro. Isso torna o ambiente em que a mulher está inserida constantemente marcado pela violência, pois mesmo quando a vítima busca auxílio para resolver o seu problema, os fatos que ocorreram são frequentemente ignorados e não solucionados.

A grande questão do presente debate é que passa à margem da sociedade e de seu entendimento que o estupro é um método de controle e não meramente um ato sexual desenfreado. Há ainda, e com grande força, o senso comum de que o estupro é culpa da vítima ou culpa de um instinto selvagem do agente, de modo que a compreensão da totalidade deste ato e de seus motivos ainda se encontra distante do cidadão comum, uma vez que até grandes doutrinadores das ciências jurídicas passam ao largo de assimilar tal contexto.

É importante compreender também que para desconstruir esses parâmetros sociais é indispensável que as instituições rompam esses padrões de desigualdade e que se consolide o respeito às diferenças e ao gênero. Pois, apesar de já haver uma ascensão de mecanismos de direito que protegem a mulher violentada, isso ainda não é suficiente e não é uma realidade absoluta. Ao abordar, especificamente, o caso Mariana Ferrer, foi demonstrado através do caso concreto como

os agentes públicos a trataram de forma desrespeitosa e como a vítima foi culpabilizada pelo crime que sofreu.

A falta de responsabilidade psicológica para com a vítima é visível, especialmente quando ela é mulher em um sistema predominantemente masculino. E durante todo o julgamento, foi possível verificar a incidência de violências psicológicas contra a vítima, resultado das violências patriarcais fixadas em uma sociedade que insiste em se manter patriarcal. Desse modo, é possível inferir que ainda há muito a se mudar tanto no sistema jurisdicional quanto na sociedade em geral, na educação, cultura e valores impostos, para que o autor do crime de estupro seja apenado de forma correta, sem deixar a vítima com um sentimento de culpa por buscar justiça.

Ainda há uma grande presença do machismo e misoginia na sociedade, o que leva a uma maior dificuldade de expandir a verdadeira compreensão do estupro e de sua conjuntura, de modo a buscar meios para evitar que tal pensamento se reproduza e mulheres sejam punidas por qualquer meio, inclusive pela via da violência sexual. Como explicitado por Foucault, “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime”.

Portanto, conclui-se que, por mais que há séculos as mulheres sejam punidas para encaixar-se nos moldes construídos, sendo o estupro um dos métodos – e talvez o pior de todos – para alcançar tal objetivo, a sociedade vigente ainda é omissa no que se refere às mulheres como vítimas de violências sexuais, físicas e psicológicas. Demonstrando por fim que é indispensável questionar a responsabilidade do Estado para impulsionar e propiciar mudanças nas atitudes discriminatórias, assim como é indispensável a adequação da sociedade a realidade atual.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. Disponível em: <https://www.afoiceomartelo.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 20 mar. 2023

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CANELA, Kelly Cristina. **O Estupro no Direito Romano.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. Disponível em: <http://www.santoandre.sp.gov.br/pesquisa/ebooks/364201.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial: arts. 213 a 359-H. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, volume 3, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Jornal do Federal.** Ano XXVII, nº 112, março de 2016. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

CORRÊA, Fabrício. **O casamento como causa extintiva de punibilidade para os crimes de estupro.** Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro>. Acesso em: 05 abr. 2023

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro.** São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010. Tese de doutorado em Sociologia.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**, parte especial: arts. 121 ao 361. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DAMÁSIO, Antônio. **O Erro de Descartes: Emoção, Razão e o Cérebro Humano.** 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DWORKIN, Andrea Rita. **Eu quero uma trégua de 24 horas sem estupro.** Medium, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://medium.com/arquivo-radical/eu-quero-uma-tr%C3%A9gua-de-24-horas-sem-estupro-c098dfb5dda4>. Acesso em: 07 mai. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Contra a Mulher: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**,

2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf> Acesso em: 25 fev. 2023.

G1 Bahia. Delegado da BA diz que roupa de vítimas de duplo homicídio chamaram atenção de suspeito; policial foi afastado do caso. Publicado em 15 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/ba/bahia/noticia/2021/12/15/delegado-da-ba-diz-que-roupa-de-vitimas-de-duplo-homicidio-chamaram-atencao-de-suspeito-policial-foi-afastado-do-caso.ghtml>. Acesso em: 30 mai. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, v. III. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Violência contra a mulher**: notas sobre um debate recente. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica220224_notatecnicadia_mulher.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

KRUGER, Patrícia de Almeida. **Penetrando o Éden**: Anticristo, de Lars Von Trier, à luz de Brecht, Strindberg e outros elementos inquietantes. Tese (Doutorado em Artes Cênicas) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

LEAL, Lídia Carolina. **Processo de Revitimização nos Crimes Sexuais contra a Mulher**: O Julgamento da Vítima nos Espaços Jurídicos e Sociais. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1398/1/Lidia%20Carolina%20Leal%20-%20Monografia%20-.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

LIGUORI, Maíra. **O machismo também mora nos detalhes**. Geledes. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-machismo-tambem-mora-nos-detalhes/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lei do Minuto Seguinte**. Disponível em: <https://leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Marcelo. Estudante de 9 anos é estuprada e morta. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano - São Paulo, terça, 13 de outubro de 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff13109827.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PAULA, Bárbara Emiliano de. **Distorção de conceitos**: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero. 2018. [s.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24210/3/DistorcaoConceitosTratamento.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

SÁ, S. D. **Características sociodemográficas e de personalidade de mulheres vítimas de violência doméstica**. 2011. 93 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 3ª Vara Criminal de Florianópolis. **Processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023**. Audiência: Estupro de Vulnerável. Réu: Aranha, André de Camargo. Autora: Borges, Mariana Ferreira. Juiz: Marcos, Rudson. Florianópolis, 20 a 27 jul. 2020. Acesso em: 30 jan. 2023.

SENADO FEDERAL. Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do **DataSenado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contr-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SILVA, Luciane Lemos da. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **SciELO Brasil**, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2023.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. **Revista Estudos Feministas**, vol. 24, n. 3, p. 679-690, 2016.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que com todo o seu amor de Pai, me conduziu com paciência durante toda a jornada da minha formação. Sem Ele, eu jamais chegaria até aqui.

Gostaria de agradecer à minha família, que me apoiou incondicionalmente no caminho que escolhi. Queria agradecer, em especial, à minha mãe, Neide, que é meu exemplo de ser humano, de mulher e de determinação. Sem ela, eu jamais teria conseguido.

Agradeço ao meu orientador Edilson Enedino por todo o ensinamento, acompanhamento e dedicação ao longo da elaboração do trabalho, fazendo-se guia em relação aos meus questionamentos.

Agradeço também a todos os meus amigos da graduação, que estiveram comigo durante cada uma das dificuldades que vivenciamos, dentro e fora da sala de aula. Em especial, as minhas amigas Leilorrany da Silva e Maria Eduarda Silva Menezes, que me encorajaram durante toda essa trajetória.

Agradeço também, a todos que de maneira direta ou indireta fizeram parte da minha formação acadêmica. Por fim, agradeço a todas as mulheres que vieram antes de mim e abriram espaço para que a nossa luta por igualdade amplifique e continue.